



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

DECISÃO/RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2020

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2020

RECORRENTE/IMPUGNANTE:

LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ 01.682.110/0001-43

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ares – condicionados e refrigeração, juntamente com fornecimento de peças e materiais, para fins de suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Santa Rita do Pardo, conforme Termo de Referência constantes do Anexo VIII.

RELATÓRIO

Cuida-se de expediente responsável pela análise das razões de impugnação do edital apresentadas por LLIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, conforme previsão contida no item 10 do instrumento convocatório ora publicado.

Alega a empresa impugnante, em suma, a presença de supostas impropriedades nos seguintes aspectos:

1 – A exigência contida no item 8.3, alínea D do referido edital, deveria restar conglobada na hipótese da alínea C, do mesmo item, tendo em vista que “as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, foram unificadas em um único documento conforme previsão da Portaria MF n. 358, de 05 de setembro de 2014”.

2 –Que o órgão licitante deveria exigir expressamente no edital que a empresa vencedora esteja registrada junto ao CREA/MS para a execução dos serviços ora almejados, bem como comprovando a existência de responsável técnico em seu quadro;

Em face das referidas circunstâncias, suplica a empresa pelo acolhimento do instrumento de impugnação ora protocolizado, promovendo-se as alterações editalícias, se o caso.

É o breve relato do necessário.

DECISÃO. Passando a analisar o mérito da impugnação propriamente dita, insurge-se o impugnante contra a disposição constante do item 8.3, alínea D, que, a seu ver, deveria restar conglobada na hipótese constante do item 8.3, alínea C, mesmo item, eis que consoante previsão da Portaria MF n. 358, de 05 de setembro de 2014, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive das contribuições federais, restaram unificados em um só documento.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Salienta também que, para a contratação ora almejada, a fim de proteger o patrimônio público, o órgão deveria passar a exigir que as empresas interessadas apresentem documentos que comprovem registro junto ao CREA/MS, bem como comprovando a existência de responsável técnico em seu quadro.

Pois bem.

De maneira sumária, quanto ao pedido de exclusão da exigência contida no item 8.3, alínea D, do instrumento convocatório para que passasse a constar expressamente na alínea C, do mesmo item, dada a unificação das exigências em apenas um documento, nos termos da Portaria MF n. 358, de 05 de setembro de 2014, manifestamos que, apesar da previsão ora contida, na sessão de julgamento a ser realizada no dia 12/05/2020, para fins de habilitação das empresas participantes, será exigida apenas a certidão de regularidade conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), inclusive os relativos à Seguridade Social.

Neste sentido, não vislumbramos a necessidade de alteração do edital na hipótese particular, porquanto a decisão relativa à presente impugnação apresentada restará publicada nos veículos oficiais dos quais o órgão faz uso, dando-se conhecimento aos demais interessados no objeto de que o julgamento desta pregoeira se fará na busca pela ampliação da competitividade, evitando-se inabilitações por meros formalismos exacerbados no concernente às exigências dos itens 8.3, alíneas “C” e “D”.

Ademais, a ausência de retificação do edital ora publicado, se justifica para evitar tumultos na pauta agendada pelo Setor de Licitações do órgão, visto que, eventual postergação da sessão de julgamento seria prejudicial aos interesses do município, inclusive, se considerarmos as limitações enfrentadas pela pandemia do COVID-19 (redução de jornada de trabalho, restrições de acesso a um número elevado de pessoas nos locais de serviço, higienização das salas, etc.), tornando-se obscuro o conhecimento de qual seria a próxima data disponível a aprazarmos a realização do ato.

Quanto ao pedido de alteração do edital para que seja incluída na habilitação das propostas a exigência de documentos e comprovações de responsabilidade técnica e capacidade técnica necessárias para o fornecimento e prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado (emissão de ART), igualmente, melhor sorte não assiste à impugnante.

Isso porque, a argumentação envidada na impugnação não se aplica ao presente certame.

A assertiva acima decorre do fato de que, segundo a regulamentação vigente e o entendimento da mais autorizada doutrina e jurisprudência, inclusive das Cortes de Contas, desta República, das quais não é exceção o Tribunal de Contas deste Estado de Mato Grosso do Sul, somente para sistemas de ar condicionado acima de 5 (cinco) TR, bem como os Sistemas de Ar Condicionado Central de até 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) e sem redes de distribuição de ar e de água, é necessário engenheiro mecânico, de modo que para sistema de ar condicionado de até 5 TR => 15.000 Kcal/h =>, ou 60.000 BTU/h, não é EXIGIVEL profissional de engenharia ou emissão ARTs porquanto se trata de simples equipamentos/aparelhos individuais de Ar Condicionado.

É importante frisar que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 traz em seu conteúdo, taxativamente, que a exigência de que trata da qualificação técnica “limitar-se-á” e não que seja obrigatória a inclusão de todos os requisitos constantes do rol de documentos do citado artigo.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

A própria Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, preconiza que a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, deve pautar-se em exigências de qualificação técnica e econômica adstritas à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

Art. 37 *omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifo nosso)

Assim, ao se optar pela não exigência das condições exigidas pela Impugnante, busca-se **não restringir em demasia o presente certame**, sob pena de frustrar a competitividade, eis que o certame não trata somente de instalação de ar condicionado, mas, sobretudo, do fornecimento dos equipamentos, o qual se constitui a parcela de maior relevância do objeto da licitação, o que pode ser implementado por qualquer pessoa técnica do segmento.

Outro aspecto essencial a ser considerado é que o próprio Termo de Referência, Anexo I do Edital, oportuniza a subcontratação do serviço de instalação dos equipamentos de ar condicionado. Assim, a unidade demandante avaliou que a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório é satisfatória ao cumprimento das obrigações do contrato, sendo atendida, portanto, a satisfação do interesse público.

Outrossim, a resolução do CONFEA se refere a **SISTEMAS** de refrigeração e de Ar-Condicionado, nos termos do artigo 1º, combinado com o artigo 12, da resolução nº 218/73.

Entretanto, necessário se faz delimitar as coisas. A contratação em questão não configura instalação de sistemas de ar condicionado, classificação que se refere a equipamentos de grande porte e complexidade, como ocorre, por exemplo, em sistemas de ar condicionado central, sendo que o certame em curso se adstringe à instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado tipo split, equipamentos de pequeno porte, de uso assemelhado ao residencial e de simples instalação e manutenção, características que, portanto, tornam prescindível e não justificada a mobilização de um profissional de engenharia mecânica para tanto.

Portanto, a pretensão não encontra amparo legal, e, além do mais, importa em tentativa de restringir o caráter competitivo do certame, que é vedado pela lei de regência das licitações, qual seja, a lei 8.666/93, que traz os requisitos de habilitação e qualificação técnicas e jurídicas.

Doutra banda, o Crea é exigido apenas em instalações de equipamentos de sistemas de condicionadores de ar superiores a 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) => 15.000 Kcal/h =>, ou, 60.000 BTU/h.

Neste aspecto, portanto, entendemos que não assiste razão à Impugnante, devendo ser mantido inalterado o instrumento editalício vergastado.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Também, ainda quanto à pretensão de necessidade do órgão exigir expressamente no edital que a empresa vencedora esteja registrada junto ao CREA/MS para a execução dos serviços ora almejados, bem como comprovando a existência de responsável técnico em seu quadro, reputamos que tal pedido **não encontra razoabilidade fático-jurídica** para a execução do serviço ora almejado, até em lembrança ao princípio da competitividade, o que, inclusive, verificamos ser o mesmo entendimento reproduzido pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em análise de questão denunciada pela própria impugnante, senão vejamos:

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIAS – AUSÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CREA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO – PRELIMINAR – CORREÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – NÃO CABÍVEL – MÉRITO – CARÁTER COMPETITIVO – DESARRAZOADA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS – IMPROCEDENTE. Em preliminar, não é cabível a extinção do processo por suposta perda do objeto decorrente da correção do edital devido à natureza do interesse público envolvido e a possível permanência de irregularidades no procedimento licitatório. **Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente àquelas consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato. O trecho normativo que previa inicialmente a obrigatoriedade de haver responsabilidade técnica de engenheiro mecânico quanto à prestação de serviços de manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes foi vetado pelo Presidente da República. É desarrazoada a necessidade de o edital exigir, para fins de qualificação técnica a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestado; de acervos técnicos de serviços anteriores, pelo que é IMPROCEDENTE A DENÚNCIA.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer a Denúncia – formulada por Lima Comércio e Serviços Ltda.**, em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 29/2017 – por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência por considerar desarrazoada a necessidade do edital exigir, para fins de qualificação técnica: a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, por contrariar o inciso I, § 3º, art. 3º, Lei nº 8.666/1993, devendo a Prefeitura Municipal de Água Clara se abster de incluir essas cláusulas, nas próximas licitações para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado; sendo suspenso o caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 25 de abril de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relato. (ACOO – 1206/2018, autos TC/10522/2017, publicado no dia 28/05/2018, Relator Iran Coelho das Neves. (grifo e destaques nossos)



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

A questão, inclusive, já foi tratada pelo Crea do Estado de São Paulo, como se verifica da consulta técnica adiante trazida à colação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

INFORMAÇÃO 016/2014 - UCT

PROTOCOLO Nº 69347/2014

INTERESSADO: R. Gonçalves Comercial Ltda.

ASSUNTO: Consulta Técnica

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

A empresa R. Gonçalves Comercial Ltda. questiona sobre a obrigatoriedade de registro no CREA de empresa que vende e instala aparelhos de Condicionador de Ar, tipo Split.

2. LEGISLAÇÃO:

2.2 - Decisão Normativa Nº 042/1992 do CONFEA que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar de refrigeração
2.2 - Manual de Fiscalização Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - 2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

4. CONCLUSÃO

Tendo por base a legislação citada e em especial o Manual de Fiscalização da CEEMM-2012, são fiscalizadas apenas as "empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, **acima de 5 TR** (Toneladas de Refrigeração) e estão isentos de recolhimento de ARTs os sistemas simples de aparelhos individuais de Ar Condicionado, que em conjunto não atinjam 5 (cinco) TR, bem como os Sistemas de Ar Condicionado Central de até 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) e sem redes de distribuição de ar e de água." entendendo-se, portanto, que empresas que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central que não atinjam 5 (cinco) TR(60.000 BTU/h estão dispensadas de registro no Conselho.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Eng. Ftal. Maria Letícia Pereira de Camargo
Chefe UCT/DAC/SUPCOL
Crea-SP nº 5060577762



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação, vez que **tempestiva**.

Conhecendo do pedido de impugnação ora protocolizado, deixando de alterar o edital na forma pleiteada, entretanto, convertendo-o em pedido de esclarecimento, para o fim de consolidar que, apesar da previsão contida no item 8.3, alínea D, do instrumento convocatório, na data aprazada para a realização da sessão de julgamento para fins de habilitação das empresas participantes, será exigida apenas a certidão de regularidade conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), inclusive os relativos à Seguridade Social.

No mérito, diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **indefere-se** a impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital em todos os seus termos e prosseguindo-se o certame licitatório.

Registre-se novamente que ocorrerá a publicação desta decisão nos veículos oficiais correspondentes, bem como sua disponibilização no portal de transparências do município, para o fim de se rechaçar eventuais alegações de ocorrência de prejuízo à competitividade do certame.

À consideração superior, para conhecimento.

Santa Rita do Pardo – MS, 04 de maio de 2020.

MAIANY SANTOS DA SILVA
PREGOEIRA OFICIAL